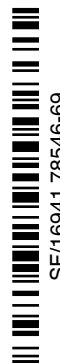




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



SF/16941.78546-69

Altera a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também perante o STF, para prever a participação dos parlamentares que indica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.6º**.....

§1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 2º. Se a impugnação recair sobre lei federal ou estadual, sempre que o Ministro relator pedir informações aos órgãos ou autoridades referidos no *caput* deste artigo, também as pedirá ao autor e ao relator final do respectivo projeto, caso ainda sejam agentes públicos, que as prestarão em igual prazo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

§ 1º.....

§2º. Se o questionamento recair sobre lei federal ou estadual, sempre que o Ministro relator pedir informações às autoridades referidas no *caput* deste artigo, também as pedirá ao autor e ao relator final do respectivo projeto, caso ainda sejam agentes públicos, que as prestarão em igual prazo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime brasileiro de controle judicial de constitucionalidade de leis evoluiu profundamente com o advento da Constituição de 1988,



SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

com o notável avanço do controle direto, concentrado, efetuado essencialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, ao disciplinarem as ações diretas de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente, positivaram boa parte da jurisprudência do STF sobre a questão e inovaram em alguns pontos, com muito mais acertos do que desacertos.

O presente projeto visa aperfeiçoar o regime, ao oportunizar ao Poder Legislativo participar mais ativamente do processo de formação de convicção do STF sobre o ato normativo que estiver sendo questionado. Nesses processos judiciais, o STF age tradicionalmente como legislador negativo, isto é, cassa, retira da ordem jurídica atos normativos contrários ao texto constitucional. Nada mais adequado e legítimo que o legislador positivo ocupe posição de mais destaque.

Atualmente e em linhas gerais, o Poder Legislativo Federal pode provocar a atuação do STF por meio das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (art. 103 da Constituição Federal de 1988).

Para todas as ações de controle de constitucionalidade, as citadas leis preveem que será intimada a prestar informações a autoridade da qual emanou o ato normativo questionado no processo. Em se tratando de lei, aqui utilizando a expressão em sentido lato (todas as espécies normativas previstas no art. 59 da CF, exceto a Medida Provisória), caberá



SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, portanto, pronunciar-se sobre a questão.

No caso desta Casa Legislativa, o Presidente o faz tanto em nome da Câmara Alta como do Congresso Nacional, a depender do caso. Cabe reconhecer que os Senadores que já exerceram a Presidência desta Casa cumpriram com extremo zelo o mister legal.

Sem embargo, a presente proposta busca ampliar a participação legislativa nesses processos judiciais, cujo escopo consiste em cassar atos normativos contrários ao texto constitucional. As informações oriundas do Poder Legislativo passariam a vir de mais de um parlamentar além do Presidente da Casa Legislativa, medida que também encontra eco na ideia de pluralizar (e por via de consequência, democratizar) a jurisdição constitucional, de feitio marcadamente contramajoritário.

A ótica do Presidente da Casa Legislativa é eminentemente institucional, no sentido de buscar justificar o ato normativo questionado, ainda que pessoalmente discorde de seu conteúdo.

Nesse contexto, difícil vislumbrar quem deteria mais legitimidade para se pronunciar sobre a lei que está sendo questionada em juízo do que o autor e o relator final do projeto de lei.

O primeiro porque não por outro motivo senão por arraigada convicção pessoal que propõe o projeto de lei e, no mais das vezes, envia expressivos esforços pela aprovação do projeto em ambas as Casas.



SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O segundo porque o relator final exerce função privilegiada no processo legislativo, no sentido de que recebe o projeto em etapa final, mais amadurecido após ter tramitado por comissões temáticas, pela Casa Iniciadora (no caso de lei federal, naturalmente), além de centralizar a análise das últimas emendas ao projeto.

Certamente a manifestação de ambos viria a complementar a do Presidente da Casa, aperfeiçoando a voz do Poder Legislativo nas ações judiciais de controle de constitucionalidade. Por via de consequência, ainda mais afinado restaria o equilíbrio entre os Poderes.

Essa medida não implicaria participação excessiva do Poder Legislativo, se comparado com os demais atores do controle de constitucionalidade. Segundo o regime atual, não é incomum que determinado agente se pronuncie mais de uma vez no mesmo processo de controle de constitucionalidade.

A título de exemplo, mesmo quando o Procurador Geral da República propõe uma ação direta de inconstitucionalidade, pode se manifestar ao final da instrução, como fiscal da lei (*custos legis*), por expressa determinação constitucional (art. 103, §1º). Também é corriqueira a hipótese em que o Presidente da República, com o apoio técnico-jurídico da Advocacia Geral da União (AGU), propõe ação direta e o Ministro relator do processo colhe a manifestação da AGU (portanto a segunda manifestação do Poder Executivo no mesmo processo), na qualidade de curador da constitucionalidade da lei (conforme art. 103, §3º, da Constituição Federal de 1988).



SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A presente proposta, ao oportunizar uma segunda fala do Poder Legislativo no mesmo processo de controle de constitucionalidade, não destoaria do que corriqueiramente já ocorre em relação ao Poder Executivo e ao Procurador Geral da República.

Diante do presente desequilíbrio de forças, exsurge nítida a necessidade de se reforçar a defesa do ato normativo questionado judicialmente, a justificar a presente proposta de se incluir o autor e o relator final do projeto de lei como agentes a serem ouvidos no processo de controle de constitucionalidade.

Embora ambas as leis não admitam a figura processual da intervenção de terceiros (art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), é verdade que ambas contêm previsões de o Ministro relator ouvir órgãos e entidades que possam colaborar para a elucidação da questão, o que caracteriza a figura do amigo da corte (*amicus curiae*), cuja participação no processo deve se mostrar imparcial e desinteressada (art. 7º, §2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999). Em tese, portanto, o autor e o relator final do projeto de lei poderiam postular ao relator que fossem ouvidos na qualidade de amigos da corte. Ocorre que a lei de regência confere ao Ministro relator poder para aceitar ou não o pedido, mediante despacho irrecorrível, situação na qual subsistiria o indesejado déficit de manifestação do Poder Legislativo.

A presente proposta, se aprovada, é de fácil operacionalização pelo STF, na medida em que só exige a intimação do autor e do relator final do projeto de lei se, à época da oitiva das demais autoridades, ainda



SF/16941.78546-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ostentarem a qualidade de agentes públicos. Essa condição é duplamente positiva: porque facilita a intimação, dada a certeza do domicílio profissional, e porque presume que autor e relator final do projeto de lei ainda se dedicam, em algum nível, à causa pública.

Em termos de custos, o impacto da medida é desprezível, afinal cuida-se de mera intimação judicial, entre milhares que são diariamente realizadas pelo Poder Judiciário.

A medida proposta pode acarretar algum atraso na marcha do processo, pois pressupõe a intimação do autor e do relator final do projeto de lei e a abertura do mesmo prazo assinado à autoridade da qual emanou o ato para, querendo, se manifestarem. Não se trata de prazo sucessivo, como sói ocorrer entre o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República (art. 8º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999), mas do célere critério de prazo meramente comum à autoridade da qual emanou o ato e ao autor e ao relator do projeto de lei.

Em caso de pedido de medida cautelar segue-se a mesma sistemática vigente, com possibilidade de expressiva redução de prazos e até decisão liminar monocrática pelo Ministro relator sem audiência prévia das autoridades indicadas na lei.

De qualquer forma, corriqueiramente se observa que a fase de instrução das ações de controle de constitucionalidade, assim compreendida aquela em que são colhidas as manifestações dos órgãos e autoridades enunciados no diploma legal de regência, é relativamente célere, e a medida ora proposta não irá infirmar essa realidade.



SF/16941.78546-69

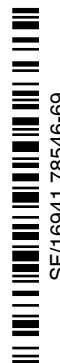


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o manifesto condão de incrementar a atuação do Poder Legislativo nos processos de controle concentrado de constitucionalidade de leis junto ao Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/16941.78546-69